



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4412/2025**

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2025.

Processo nº 0804935-09.2025.8.19.0054,  
ajuizado por **G. A. D. A.**

Trata-se de demanda judicial, cujo pleito se refere ao fornecimento de **suplemento alimentar em pó** (Nutren® Senior ou Nutridrink Protein) ou **fórmula padrão para nutrição enteral e oral** (Ensure®) ou **complemento alimentar** (Sustagen® Senior ou Supra Senior).

Trata-se de Autor, 62 anos de idade, em documento nutricional recém acostado (Num. 224967463- Págs. 1 a 3), consta diagnóstico de **câncer de base de língua à esquerda**, que esteve em tratamento de quimioterapia e radioterapia concomitantes de 17/03/25 à 26/06/25, sendo acompanhado na divisão de nutrição do Hospital Universitário Pedro Ernesto, com necessidade de suplementação nutricional, sem previsão de alta do acompanhamento oncológico.

Inicialmente, o Autor cursou com dificuldades para se alimentar de forma plena por via oral, com inapetência, fadiga, perda ponderal, disfagia e odinofagia, necessitando da via alternativa para se alimentar, através de sonda nasoentérica (SNE), visando atingir suas necessidades diárias de caloria e proteína. Desta forma, foi solicitado na inicial, dispensação de dieta enteral industrializada. Autor cursa com perda ponderal desde agosto de 2024, quando seu peso habitual era de 89 kg, chegando a pesar 67 kg, e em sua última consulta, na data de 13/08/25, foi aferido peso de 71kg, estatura de 1,76 metros, com índice de massa corporal (IMC) de 22,9kg/m<sup>2</sup> (classificado como baixo peso para idosos).

Desde a inicial até a última consulta supracitada houve mudanças no quadro clínico do Autor, que já finalizou o tratamento clínico e apresenta-se sem sonda nasoenteral para via alimentar, alimentando-se no momento, exclusivamente por via oral. O Autor apresenta-se ainda debilitado após tratamento, com sequelas pela doença e pelo tratamento, sendo prescrito o uso de suplemento nutricional oral, como auxiliar na alimentação para que o mesmo possa ingerir sua necessidade nutricional (calórica, proteica, de vitaminas e minerais) pela via oral. Consta prescrição de **suplemento nutricional oral em pó**, na quantidade de 6 colheres de sopa/dia = 60g/dia, totalizando 1800g por mês, sendo sugeridas as seguintes opções: Nutren® Senior ou Nutridrink Protein ou Sustagen® Senior ou Ensure® ou Supra Senior. Foi citado o código da Classificação Internacional de Doenças (**CID-10**) **C10.1** - Neoplasia maligna da face anterior da epiglote.



**O câncer de boca** (também conhecido como câncer de lábio e cavidade oral) é um tumor maligno que afeta lábios, estruturas da boca, como gengivas, bochechas, céu da boca, língua (principalmente as bordas) e a região embaixo da língua. É mais comum em homens acima dos 40 anos, sendo o quarto tumor mais frequente no sexo masculino na região sudeste. A parte posterior da língua, as amígdalas e o palato fibroso fazem parte da região chamada **orofaringe** e seus tumores têm comportamento diferente do câncer de cavidade oral<sup>1</sup>. A cirurgia, a radioterapia e a quimioterapia são, isolada ou associadamente, os métodos terapêuticos aplicáveis ao câncer de boca. Dificuldade para falar, mastigar e engolir, além de emagrecimento acentuado, dor e presença de linfadenomegalia cervical são sinais de câncer de boca em estágio avançado<sup>2</sup>.

Elucida-se que perda de peso e desnutrição são distúrbios nutricionais frequentemente observados em pacientes com câncer, principalmente nos casos de tumores localizados nas regiões de cabeça e pescoço, trato gastrointestinal e pulmão. Ressalta-se que o déficit do estado nutricional está estreitamente relacionado com a diminuição da resposta ao tratamento e à qualidade de vida<sup>3</sup>.

Ressalta-se que a utilização de **suplementos alimentares industrializados** está indicada quando o paciente é incapaz de atingir as suas necessidades energéticas através de dieta oral constituída por alimentos *in natura* ou mediante comprometimento do estado nutricional (risco nutricional ou desnutrição)<sup>4</sup>.

Quanto ao **estado nutricional** do Autor, os dados antropométricos informados (peso atual: 71kg, altura: 1,76m e IMC: 22,9 kg/m<sup>2</sup> - Num. 224967463- Pág. 2) foram avaliados de acordo com os critérios da Organização Mundial de Saúde (OMS) que recomenda a utilização do índice de massa corporal (IMC) para o diagnóstico nutricional de idosos. Dessa forma, foi observado que o Autor apresenta estado nutricional eutrófico/adequado (IMC >22 kg/m<sup>2</sup> e < 27 kg/m<sup>2</sup>)<sup>5</sup>, contudo, o mesmo teve uma perda significativa de 25% do seu peso corporal em 1 ano, estando assim, em risco nutricional.

Mediante o exposto, tendo em vista o quadro clínico apresentado pelo Autor, câncer de orofaringe e o risco nutricional de desnutrição, está indicado o uso de suplemento alimentar industrializado pelo Autor.

Quanto a **quantidade dos produtos nutricionais prescritos** (Num. 224967463 - Pág. 3), cumpre esclarecer que não foi acostado o plano alimentar do Autor,

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Instituto Nacional do Câncer - INCA. Câncer de Boca. Disponível em: <<https://www.inca.gov.br/tipos-de-cancer/cancer-de-boca>>. Acesso em: 27 out. 2025.

<sup>2</sup> Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas - FCECON. Câncer de boca. Disponível em: <<http://www.fcecon.am.gov.br/cancer/cancer-de-boca/>>. Acesso em: 27 out. 2025.

<sup>3</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Instituto Nacional de Câncer. Consenso Nacional de Nutrição Oncológica. Instituto Nacional de Câncer. — Rio de Janeiro: INCA, 2015. Disponível em: <<https://www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files//media/document//consenso-nacional-de-nutricao-oncologica-2-edicao-2015.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2025.

<sup>4</sup> WAITZBERG, D. L. Nutrição oral, enteral e parenteral na prática clínica. 3<sup>a</sup> edição. São Paulo: Editora Atheneu, 2006.

<sup>5</sup> BRASIL. Ministério Da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Protocolos do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional – SISVAN na assistência à saúde. Brasília – DF. 2008.61p. Disponível em: <[http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/protocolo\\_sisvan.pdf](http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/protocolo_sisvan.pdf)>. Acesso em: 27 out. 2025.



contendo os alimentos consumidos em 1 dia suas respectivas quantidades em medidas caseiras, horário e a aceitação. **A ausência dessas informações impossibilita inferir com segurança se a quantidade de suplementação prescrita está adequada as necessidades calórico-proteicas do Autor.**

Cumpre informar que **pacientes com câncer desnutridos ou com perda de peso** têm recomendação de ingestão de dieta hipercalórica (30-35 kcal/kg peso/dia) e hiperproteica (1,2 a 1,5g/kg/dia)<sup>6</sup>. Neste contexto, o Autor necessita 2.130 kcal a 2.485 kcal/dia e 85,2g a 106,5g de proteína/dia, levando-se em consideração o peso informado.

Em relação a quantidade prescrita (60g/dia) as opções de suplemento nutricional prescritas proporcionariam ao Autor um adicional energético e proteico diário de:

- **Nutren® Senior<sup>7</sup>** – 262 kcal/dia, 22g de proteína, sendo necessárias de 5 latas de 370g/mês ou 3 latas de 740g/mês;
- **Nutridrink Protein<sup>8</sup>** – 248 kcal/dia, 318g de proteína, sendo necessárias 6latas de 350g/mês ou 3 latas de 700g/mês;
- **Sustagen® Senior<sup>9</sup>** – 262 kcal/dia, 22g de proteína, sendo necessárias de 5 latas de 370g/mês ou 3 latas de 740g/mês;
- **Ensure<sup>®10</sup>** - 257 kcal/dia, 9,6g de proteína, sendo necessárias de 5 latas de 400g/mês ou 3 latas de 850g/mês;
- **Supra Senior<sup>11</sup>** - 223 kcal/dia, 9,6g de proteína, sendo necessárias de 4 latas de 400g/mês.

Mediante o exposto, elucida-se que os suplementos nutricionais orais (SNO), **podem fornecer uma quantidade de até 400kcal e 30g de proteínas ao dia<sup>3</sup>**, sendo assim, a quantidade prescrita para o Autor não é excessiva e atende a referida recomendação.

Enfatiza-se que indivíduos em uso de **suplementos alimentares industrializados** necessitam de **reavaliações periódicas**, visando verificar a evolução do quadro clínico e a necessidade da permanência ou alteração da terapia nutricional inicialmente proposta. Neste contexto, **sugere-se previsão do período de uso do suplemento alimentar prescrito ou quando será feita a reavaliação do Autor.**

Informa-se que, a fórmula padrão **Ensure® possui registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

<sup>6</sup> BRASPEN. Diretriz BRASPEN de terapia nutricional no paciente com câncer. BRASPEN J 2019; 34 (Supl 1):2-32. Disponível em: <[https://www.braspenn.org/\\_files/ugd/a8daef\\_19da407c192146e085edf67dc0f85106.pdf](https://www.braspenn.org/_files/ugd/a8daef_19da407c192146e085edf67dc0f85106.pdf)>. Acesso em: 27 out. 2025.

<sup>7</sup> Nestlé Brasil. Nutren® Senior Pó - sabor baunilha. Disponível em: <<https://www.nutren.com.br/senior/nutren-senior/nossos-produtos/senior-po-baunilha>>. Acesso em: 27 out. 2025.

<sup>8</sup>Mundo Danone. Nutridrink Protein Baunilha. Disponível em: <<https://www.mundodanone.com.br/nutridrink-protein-po-350g/p>>. Acesso em: 27 out. 2025.

<sup>9</sup> Reckitt Benckiser. Sustagen® Senior. Disponível em: <<https://www.sustagenseior.com.br/>>. Acesso em: 27 out. 2025.

<sup>10 10</sup> Abbott. Ensure®. Disponível em: <<https://www.ensure.abbott.br/nossos-produtos/ensure-po.html>>. Acesso em: 27 out. 2025.

<sup>11</sup> Hertzfarma. Supra Senior. Disponível em:<<https://www.hertzfarma.com.br/produto/suprasenior/>>. Acesso em: 27 out. 2025.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Em relação ao **registro de suplementos alimentares na ANVISA**, informa-se que suplementos alimentares não possuem obrigatoriedade de registro junto à ANVISA, apresentando somente obrigatoriedade de notificação junto à ANVISA<sup>12</sup>. Desta forma, **Nutren® Senior, Nutridrink Protein, Sustagen® Senior e Supra Senior**, estão dispensados da obrigatoriedade de registro.

Ressalta-se que os processos licitatórios obedecem à descrição do produto e não à marca comercial bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Salienta-se que suplementos alimentares industrializados **não integram nenhuma lista oficial para disponibilização pelo SUS**, no âmbito do município de São João de Meriti e do Estado do Rio de Janeiro.

**É o parecer.**

**À 3ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti no Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.**

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

---

<sup>12</sup> BRASIL. ANVISA. Instrução Normativa - IN N° 281, de 22 de fevereiro de 2024. Disponível em:  
<<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-in-n-281-de-22-de-fevereiro-de-2024-545349514>>. Acesso em: 27 out. 2025.